

PROTOCOLO N.º 9.925.268-5/08

PARECER N.º 363/08

APROVADO EM 09/05/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MARCELINO BERALDO - EDUCAÇÃO INFANTIL E

ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 831/08 - GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Marcelino Beraldo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Campina Grande do Sul, mantido por Escola Marcelino Beraldo - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Ltda., solicita reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado neste estabelecimento.

A Resolução n.º 3031/05 (fls.09) autorizou o funcionamento para Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) na Escola Marcelino Beraldo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2006.

- 2. Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal
- a) Certidões da Instituição
- Certidão Negativa do Trabalho (fls. 152);
- Certidão Negativa de Protesto e Títulos (fls. 153);
- Certidão Negativa de Crime contra o Patrimônio (fls. 154);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais Justiça Federal (fls. 155).
 - b) Certidões das Pessoas Físicas:
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais Justiça Federal (fls. 158, 160, 167).
 - Certidão Negativa Cível (fls. 163);
 - Certidão Negativa Criminal (fls. 159, 161, 168);

MA/08 1



191);

- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 156, 165,
- Certidão Negativa de Protesto e Títulos (fls. 157, 162, 166);
- c) Legitimidade:
- balancete mensal dos dois últimos anos (fls. 105 a 150).
- d) Documento oficial da existência Jurídica:
- Contrato Social (fls. 182C a 190).
- 3. A instituição de ensino apresentou os itens abaixo discriminados, conforme disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR:
 - a) relação de acervo bibliográfico (fls. 14 a 29);
 - b) licença sanitária (fls. 172);
 - c) laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 170);
 - d) indicação de melhorias (fls. 12);
 - e) Matriz Curricular (fls. 30)
 - 4 Organização Curricular

A referida instituição apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 4 (quatro) séries anuais, de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

NULEX 02 - ARAMEROPARE ESPAS: 00394 - MARCELINO EERALDO, E - ED INFERUND										
CUR8	0:4000-8%10R5/89R	TURCE MANUA AN	DIMR/	W.: 2	W6-	GRADATIN	Α	MODI	α 40 se	AME
DISCIPLING / 9E		/ SERIE	5	6	7 8		1	T	1	1 1
BYC	ARIES CIENCIAS ELLEZCO FISICA GEORFIA HESIORIA LINGA PORTIGLESA MATERIALICA SUFFORAL		1 3 2 3 4 5 21	1 3 2 3 4 5 2 1	1 3 2 3 4 5 Z	1 3 2 3 4 5 2 2				
RD RD	FILOXOFIA LEM-INGES LITHATURA SUB-FOXAL		1 2 1 4	1 2 1 4	1 2 1 4	1 2 1 4				
	TOPIL GERAL		25	25	25	25	+	+	+	1

MA/08



5. Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Jaury Prado Junior	Artes	Educação Artística/Artes Plásticas
Aline Hoffmann Marx	Ciências	Ciências Biológicas
Celso Alcelino Silveira Junior	Educação Física	Educação Física
Odair Godoi de Lima	Geografia	Geografia
Deilza da Silva Bielski	Língua Portuguesa	Letras
Andréia dos Santos Gomes	Matemática	- Ciências Contábeis - Programa Especial de Formação Pedagógica em Matemática
Joas Ferreira Silva	Filosofia	Filosofia/Historia
Deilza da Silva Bielski	LEM - Inglês e Literatura	Letras

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 20/08 (fls. 173), do NRE da Área Metropolitana Norte , constatando in loco a existência das condições necessárias para o funcionamento, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (fls. 96) e o Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 418/05 do NRE (fls. 101), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Marcelino Beraldo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Campina Grande do Sul.



II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Norte (fls. 179), o Parecer n.º 824/08 - CEF/SEED (fls. 193) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99 deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à regularização do período ausente de autorização de funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base na legislação vigente, do início do ano de 2008 até a presente data e à concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Marcelino Beraldo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Campina Grande do Sul, mantido por Escola Marcelino Beraldo - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Ltda.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a renovação do mesmo.

Alerte-se que a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE/PR institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 06 de maio de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de maio de 2008.